



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

028

DATA 05/02/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 634/2013		
AUTOR Deputado Odair Cunha – PT/MG		Nº PRONTUÁRIO 269	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 634, de 26 de dezembro de 2013:

"Art. Xº. O artigo 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 1º

§ 10. O disposto no § 7º deste artigo aplica-se aos créditos das Contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS apurados a partir de 08 de maio de 2013."

JUSTIFICATIVA

Esta emenda subscrita por mim traduz proposta da Frente Parlamentar pela Valorização do Setor Sucroenergético que congrega cerca de 300 parlamentares imanados no esforço comum de recuperar o nosso etanol.

O artigo 1º da Lei nº 12.859, de 10 de setembro de 2013, conversão em lei da Medida Provisória nº 613, publicada em 08 de maio de 2013, teve o objetivo de reduzir para zero a incidência das contribuições sociais COFINS e PIS na cadeia de produção e comercialização do etanol destinado para o mercado interno.

Como mecanismo eleito pelo legislador, foi concedido ao produtor de etanol um crédito presumido das citadas contribuições cuja dimensão foi definida no mesmo tamanho do débito: R\$ 120,00 por metro cúbico.

Ocorre que a medida tinha uma deficiência: haveria um acúmulo de créditos ordinários das citadas contribuições no produtor de etanol, decorrente da aquisição de insumos, combustíveis e equipamentos que indiretamente gerariam ainda uma tributação na ordem de R\$ 30,00 por metro cúbico.

Para resolver essa imperfeição do mecanismo de desoneração, o legislador criou, mediante regra do parágrafo 7º do citado artigo 1º, a possibilidade de o saldo credor de COFINS e PIS das indústrias produtoras de etanol, determinado trimestralmente, ser compensado com outros tributos ou mesmo resarcido em



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 05/02/2014	PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 634/2013			
AUTOR Deputado Odair Cunha – PT/MG	Nº PRONTUÁRIO 269			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFOS	INCISO	ALÍNEA

dinheiro.

No entanto, como essa regra surgiu apenas no texto de conversão da MP 613/2013 em lei, a Receita Federal do Brasil vem interpretando que os créditos gerados entre a data de publicação da MP (08/05/2013) e sua conversão em lei (11/09/2013) não seriam abrangidos pelo benefício (vide Instrução Normativa RFB 1.425/2013).

Essa interpretação literal da norma, dada pela Receita Federal, é contrária à vontade do legislador: viabilizar a recuperação dos créditos acumulados a partir da edição da MP 613.

Dessa forma, é necessária a inclusão de novo parágrafo ao citado artigo 1º que explicitamente indique que os créditos gerados a partir de 08 de maio de 2013 podem ser objeto de compensação ou ressarcimento a cada trimestre.

Ou seja, esta emenda preenche a lacuna de tempo e recupera o desejo já manifesto pela Câmara dos Deputados, pelo Congresso nacional.

Deputado Odair Cunha
PT/MG

ASSINATURA

